

Registro: 2016.0000853339

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005331-18.2009.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado CREUSA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MRS LOGÍSTICA S/A e Apelado IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 8 de novembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 9.859

APELAÇÃO Nº : 0005331-18.2009.8.26.0302

COMARCA : JAÚ - 3ª VARA
APTE/APDA. : CREUSA DE PAULA
APTE.APDA. : MRS LOGÍSTICA S.A.

JUÍZA : DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

\*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente em Ferrovia Estadual. Vítima, filho da autora, que sofria de crise depressiva e corre em direção à locomotiva em manobra, vindo a falecer no local em decorrência dos graves ferimentos. Mãe do acidentado que atribui ato omissivo à Concessionária. SENTENÇA de improcedência da Ação Principal, com imposição das verbas sucumbenciais à autora, e de extinção da Lide Secundária, com imposição das verbas de sucumbência relativas à denunciação à ré litisdenunciante, arbitrada a honorária em 10% do valor da causa. APELAÇÃO da autora, que insiste na procedência da Ação principal. APELAÇÃO da ré, que pede a exclusão de imposição de verbas sucumbenciais referentes à Lide Secundária. REJEIÇÃO de ambos os Apelos. Prova dos autos em cotejo com as alegações das partes que revelam que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que buscava o suicídio. Hipótese de responsabilização da Fornecedora afastada, porquanto dissociado o evento danoso da conduta da Concessionária. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.\*** 

A MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação

Vistos.

Principal, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, julgou extinta a Lide Secundária, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, impondo à litisdenunciante o pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocatícios relativos à denunciação, que foram arbitrados em dez por cento

(10%) do valor da causa (fls. 616/619).



A sentença foi proferida no dia 03 de julho de 2013

(fl. 619).

Os Embargos de Declaração opostos contra a sentença foram rejeitados por decisão proferida no dia 13 de agosto de 2013, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 624/626, 629/634 e 637).

Apelam a autora e a ré. A autora visa à reforma da sentença para o decreto de integral procedência da Ação Principal, insistindo na atribuição de culpa exclusiva à ré pelo acidente e pelos danos consequentes reclamados (fls. 633/636). A ré pede a reforma da sentença para o julgamento de procedência da Lide Secundária, sem imposição de pagamento de verbas sucumbenciais às partes, com pedido subsidiário de julgamento da Lide Secundária como prejudicada, com a condenação da autora no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 642/649).

Recebidos ambos os Recursos (fl. 662), somente a ré e a litisdenunciada IRB apresentaram contrarrazões (v. fls. 664/675, 676/699 e 700) e os autos subiram para o reexame (fl. 703/704 e 715).

É o relatório, adotado o de fls. 616/617.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação Principal, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, com observância do disposto no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

artigo 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, julgou extinta a Lide Secundária, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, impondo à litisdenunciante o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios relativos à denunciação, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 616/619).

Ao que se colhe dos autos, no dia 16 de fevereiro de 2009, Rodrigo de Paula, com 26 anos de idade, que sofria de depressão (fls. 17), jogou-se sob as rodas da composição férrea entre o quarto e o quinto vagão que estavam sendo manobrados em local próximo à sua residência, falecendo no local devido aos ferimentos, com seccionamento da cabeça e do tórax. A autora, na condição de mãe da vítima, ajuizou a Ação visando à composição do prejuízo moral decorrente do falecimento de Rodrigo, além de prejuízo material mediante pensionamento mensal, atribuindo a culpa pelo acidente à Concessionária de Serviço Público de Transporte Ferroviário ré (v. fls. 2/7).

Segundo o Relatório do Boletim de Ocorrência lavrado no local do acidente, foi constatado na ocasião pela Autoridade Policial que: "a vítima havia praticado suicídio, correndo propositadamente para debaixo de um dos quatro (4) vagões que estavam em manobra, após terem sido carregados com aproximadamente setenta (70) toneladas, cada um, de açúcar cristal (VHP — tipo exportação). Esses vagões eram manobrados através do tratorista Marcos Valmir, no sentido Pederneiras / Jaú. Segundo relato da testemunha Tereza de Paula Amaral, tia da vítima, informou-nos que Rodrigo de Paula era aposentado, sofria de crises depressivas e frequentemente era internado no Hospital Tereza Perlatti. Ontem à noite, após

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

receber notícia de que seu primo Marcio de Paula (31) anos havia morrido, vítima de atropelamento na Rodovia Vicinal José Maria Verdini "Boletim de Ocorrência nº 946/09 do Plantão Policial", entrou e nova crise depressiva, avisando sua mãe, que colocaria fim a própria vida. Nesta manhã por volta das 08h30m, ao escutar a composição férrea que vinha no sentido Pederneiras / Já'/ Santos, correu em direção a linha férrea para se jogar debaixo da locomotiva, não conseguindo seu objetivo por ter sido seguro pela mãe. Após esse fato, mãe e filho dialogaram e aparentemente Rodrigo estava conformado, Entretanto, por volta das 09h30m, quando os quatro (4) vagões eram manobrados, a vítima correu em sua direção, jogando0se sob suas rodas, praticando suicídio, tendo a cabeça e o tórax seccionados..." ("sic", fl. 18, v. fls. 17/18).

Conforme se verifica dos autos, a Seguradora IRB foi denunciada à lide e ingressou nos autos sem oposição ao pagamento de eventual condenação até o limite do capital segurado.

Malgrado a resistência das partes, a r. sentença apelada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o conjunto da prova dos autos, em cotejo com as alegações das partes, notadamente o teor da inicial e do Boletim de Ocorrência lavrado no local do acidente, revelavam mesmo a ausência de responsabilidade da demandada pelos danos materiais e morais reclamados pela autora.

Embora não se duvide do abalo moral sofrido pela

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autora com o triste acidente tratado nos autos, o fato é que não há qualquer elemento de convicção que impute à demandada a reponsabilidade no tocante, porquanto dissociado o evento danoso da conduta da Concessionária ré.

Segundo o relato da própria autora, a vítima já havia tentado cometer suicídio na mesma manhã do fatídico acidente, ante a tentativa frustrada de correr ao encontro da locomotiva após ouvir o barulho anunciando sua chegada. Conforme relatado na inicial e no Boletim de Ocorrência, essa tentativa foi frustrada pela autora, que segurou seu filho. Após menos de uma hora dessa tentativa, contudo, ele voltou a correr em direção à locomotiva, que já se achava em manobra no local do acidente.

Não se há falar em imprudência do motorista da locomotiva no caso, pois a vítima não se encontrava em frente ao comboio, mas jogou-se após a cabine de controle do motorista, entre o quarto e quinto vagões.

No mais, a prova não indica qualquer imprudência, imperícia ou negligência por parte do motorista quanto às manobras em causa, diferentemente do que alega autora a inicial.

Não há qualquer indicador de que a ré, na condição de Concessionária do Serviço Público em causa e portanto de responsável pela conservação, manutenção e administração da mencionada Ferrovia, tenha cometido omissão relevante com o descumprimento do dever legal, conduta que configuraria sua responsabilidade civil subjetiva.



Nota-se que a locomotiva já estava em movimento quando do acidente, não se tratando de falha de freios, falta de cuidado ao observar a vítima nos trilhos adiante ou ainda a questão da velocidade superior à permitida. Ao que consta, a manobra em causa era realizada vagarosamente e a locomotiva era movimentada na velocidade de cerca de cinco quilômetros por hora (5 km/h – v. fl. 423).

Tampouco se haveria de cogitar no caso vertente de ocorrência da responsabilidade civil objetiva da Concessionária ré, ora apelada, vez que não se trata de hipótese de prestação direta de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Não só o teor do mencionado Boletim de Ocorrência

releva que a vítima quis cometer suicídio, mas também o relato da própria

autora. Assim, bem demonstrado no caso que o acidente se deu por culpa

exclusiva da vítima, circunstância que impunha mesmo o decreto de

improcedência do pedido inicial.

No que tange à Lide Secundária, proposta pela ré

contra a Seguradora, restava mesmo prejudicado o exame do mérito no tocante,

que se restringiria ao cabimento ou não de eventual regresso apenas na

hipótese de condenação na Lide Principal. Considerando outrossim que a ré

optou pela propositura de regresso nos próprios autos, deve ela arcar com a

verba honorária cabente aos Patronos da litisdenunciada, não socorrendo a ré

mera alegação de ausência de oposição formal ao regresso por parte da

Seguradora.

No mais, tem-se que a honorária foi corretamente

arbitrada, tanto na Ação principal quanto na Lide Secundária, porquanto

observadas as diretrizes traçadas pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de

Processo Civil de 1973.

Resta portanto a rejeição dos Recursos, ante o correto

desate dado à causa pela douta sentenciante, em exame exauriente (v. artigo

252 do Regimento Interno deste E. Tribunal e Justiça).

A propósito, eis a farta Jurisprudência:

REsp 1210064 / SP

RECURSO ESPECIAL 2010/0148767-0

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO



Data do Julgamento 08/08/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2012

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

- 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.
- 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.
- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.
- 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.
- 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STI.
- 7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

0005772-64.2011.8.26.0581 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2016 Data de registro: 28/04/2016

Ementa: Responsabilidade civil. Atropelamento da vítima por composição ferroviária. Ação julgada procedente. Hipótese de responsabilidade extracontratual e não contratual. Genitora dos autores que adentrou a linha férrea e foi apanhada pelo trem, indo a óbito. Conduta temerária. Indícios de tentativa de suicídio. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida. Inversão do julgado. Provimento do recurso. A responsabilidade, no caso, não é contratual, mas extracontratual e o atropelamento ocorreu



por culpa exclusiva da vítima. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim por ato voluntário e exclusivo da vítima que, mesmo conhecendo há muitos anos a disposição da linha férrea, adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente. A ação, assim, há de ser julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade processual.

0138183-59.2011.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Penna Machado Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2015 Data de registro: 30/07/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Atropelamento em linha férrea. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Culpa exclusiva do Autor, o qual jogou-se nos trilhos do trem. Indícios de suicídio. Responsabilidade objetiva da Empresa Ré afastada. Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007919-53.2009.8.26.0510 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilberto Leme Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/07/2015 Data de registro: 14/07/2015

Ementa: ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Única testemunha que presenciou o acidente que relata que a vítima correu em direção à linha férrea e se jogou na frente do trem. Maquinista do trem envolvido no acidente que foi ouvido como testemunha sem qualquer contradita pelo autor. Suicídio que configura causa excludente da responsabilidade da ré. No caso, a mera travessia clandestina da linha férrea já configuraria culpa exclusiva da vítima. Empresa ferroviária que havia disponibilizado meios de travessia segura aos pedestres a poucos metros de distância do local do acidente. Recurso desprovido.

0002393-50.2004.8.26.0197 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Vanderci Álvares Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2015 Data de registro: 26/02/2015

Ementa: Acidente em linha férrea. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ausência de demonstração de culpa do maquinista. Sentença de improcedência mantida. 1. Improcede o agravo retido que visava impugnar indeferimento de contradita a testemunha, cujo depoimento em nada influenciou no desfecho desta lide. 2. Os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a culpa do preposto da requerida, condutor do trem, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito. Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a culpa exclusiva da vítima, que já apontava propensão ao suicídio, o que muito dificilmente poderia ser evitado pela CPTM, ainda que tomadas todas as precauções necessárias. 3. Não provando os autores do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não podem ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Assim, ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído ao condutor do veículo, preposto da ré, impõe-se mesmo a improcedência do pedido. 4. Negaram provimento ao agravo retido e ao recurso principal de apelação.

0167752-13.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi



Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2015 Data de registro: 29/01/2015

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OCORRÊNCIA INDÍCIOS DE SUICÍDIO COMETIDO PELA VÍTIMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA Apesar de ser dever das empresas que exploram atividade de transporte ferroviário tomar as cautelas necessárias e indispensáveis a evitar a ocorrência de acidentes, no caso restou demonstrado a existência de elementos de prova que induzem à conclusão de suicídio perpetrado pela vítima, que passou a caminhar sobre os trilhos na direção do trem REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA RECONHECIDA NO RESP 1.210.064 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REPARAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0185466-15.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/11/2014 Data de registro: 06/11/2014

Ementa: Acidente fatal em linha férrea. Atropelamento de jovem de 26 anos. Alegada falta de fiscalização na via, placas de segurança é sinalização. Muro às margens da ferrovia com mencionadas "passagens", as quais seriam utilizadas por pedestres. Passarela aérea próxima ao local do acidente. Periferia da metrópole. Cogitação não comprovada sobre suicídio. R. sentença de procedência, com apelos de ambas as partes. Tema muito grave, conhecido, reiterado e polêmico, falando-se em responsabilidade objetiva. Afastada a culpa concorrente ou recíproca, pois o falecido tinha (ou deveria ter) ciência do perigo de atravessar (ou acompanhar) a linha do trem, e ao que parece era pessoa sã. Responsabilidade objetiva da ré inapiicada, diante do reconhecimento da culpa exclusiva do vitimado. Nega-se provimento ao recurso das acionantes, provido o da Concessionária requerida, e isso a fim de julgar-se improcedente a ação, invertida a sucumbência, ressalvada a gratuidade deferida às autoras.

0030236-28.2006.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Romeu Ricupero Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/02/2011 Data de registro: 09/02/2011 Outros números: 994060302362

Ementa: Atropelamento por trem. Sepultamento como desconhecido. Ação que persegue dupla indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva da CPTM e sim legitimidade da FEPASA e de quem a sucedeu. Cisão parcial e assunção de obrigações em Termo de Protocolo e de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei das Sociedades por Ações. Inexistência de ato ilícito no sepultamento, eis que desconhecido pelas co-rés o endereço da autora, irmã da vítima e residente em outro município. Hipótese que se distancia dos atropelamentos em passagem de nível. Falecido que era empregado de uma das co-rés e prestava serviços à FEPASA. Demissão no próprio dia do evento. Prova dos autos que revela, senão suicídio, culpa exclusiva da vítima. Apelação da autora não provido e recurso da CPTM provido, para extinguir, em relação a ela, o processo, sem resolução de mérito.

9082504-95.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a):  $Arantes\ Theodoro$ 

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/09/2009 Data de registro: 06/10/2009 Outros números: 1260663000

Ementa: Ação indenizatória. Morte por atropelamento por trem. Vítima que, com a intenção de suicídio,



postou-se sobre os trilhos, abriu os braços e aguardou a chegada da composição. Evento que não decorreu, portanto, da inexistência de local seguro para travessia ou da presença de muros com aberturas irregulares. Responsabilidade reparatória da ferrovia não reconhecida. Apelação improvida.

1000047-83.2015.8.26.0663 Apelação / Bancários

Relator(a): Achile Alesina Comarca: Votorantim

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/09/2016 Data de registro: 16/09/2016

Ementa: LIDE SECUNDÁRIA - Verbas sucumbenciais - Denunciação da lide facultativa - Ação principal julgada improcedente - Jurisprudência do STJ - Denunciante deve arcar com as verbas de sucumbência

da lide secundária - Mantida a r. sentença - Recurso não provido.

0000333-04.2010.8.26.0615 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Nunes Comarca: Tanabi

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/09/2016 Data de registro: 13/09/2016

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo – Atropelamento – Ação julgada improcedente, extinta a lide secundária – Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima fatal – Alegação de que as provas produzidas estariam a indicar que a via onde os fatos ocorreram havia mudado de mão de direção (era dupla mão e passou a ser uma só), e não havia sinalização adequada e correta – Assim, e como a bicicleta vinha à direita do caminhão, a preferência era dela – Alegações que não convencem – Provas produzidas que estão a demonstrar que o acidente ocorreu por conduta irregular da vítima fatal, porquanto estaria andando na contramão de direção, vindo a causar o atropelamento – Prova nesse sentido firme e segura – Vítima que acabou ingressando no cruzamento, vindo da contramão, no exato momento em que o caminhão por ali passava - Culpa exclusiva da vítima – Recurso improvido. LIDE SECUNDÁRIA – Com a improcedência da ação, a lide secundária resulta prejudicada, e não extinta, mantida a sucumbência imposta pelo Juízo, que se apresenta correta – Observação feita.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento aos

Recursos.

### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

#### Relatora